



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 13851.000918/00-35
Recurso nº 135.083
Matéria PIS/Pasep
Acórdão nº 201-81.354
Sessão de 08 de agosto de 2008
Recorrente POSTO DE SERVIÇOS PEIXOTO II LTDA.
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12 de 09 de 2008.
Silvia Luciana Barbosa
Mat.: SIAPE 91745

CC02/C01
Fls. 162

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 06 / 09 / 2009
Rubrica

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/1997 a 31/12/1999

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZOS.
PEREMPÇÃO.**

O recurso apresentado a destempo, consoante o art. 33 do Decreto nº 70.235/72 e alterações, não deve ser conhecido, por preempção.

Recurso não conhecido, por preempção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por preempção.

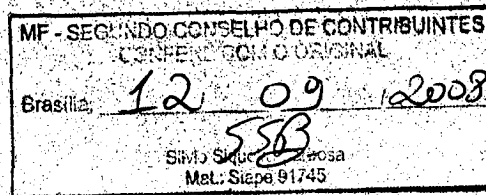
Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Maurício Taveira e Silva
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabíola Cassiano Keramidas, Ivan Allegretti (Suplente), José Antonio Francisco, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.



Relatório

POSTO DE SERVIÇO PEIXOTO II LTDA., devidamente qualificado nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 145/159, contra o Acórdão nº 6.981, de 27/01/2005, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, fls. 131/135, que não conheceu da impugnação referente a pedido de restituição/compensação de valores supostamente recolhidos a maior pela distribuidora de combustíveis.

Conforme Despacho Decisório de fls. 123/124, o pleito da contribuinte foi indeferido pela ausência de comprovação de pagamento, bem assim pela não evidência do direito creditório e, ainda, pela impossibilidade de apreciação de alegação de ilegalidade/inconstitucionalidade de norma.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação de fls. 127/128 com as seguintes alegações:

1. a decisão não enfrentou o mérito, cálculos e correções das suas planilhas homologando-as, portanto. Assim, fica o presente recurso destinado a discutir a comprovação do pagamento ou recolhimento do tributo a maior que o devido;

2. consoante a Lei nº 9.718/98, a base de cálculo da exação está incorreta, pois o fato gerador é praticado na bomba um preço efetivamente inferior ao cobrado no momento da substituição tributária; e

3. consoante arts. 150, § 7º, da CF/88; 166 do CTN; e 6º da IN SRF nº 21/97, requer restituição dos valores hipoteticamente recolhidos a maior pela substituta tributária, ou seja, pela distribuidora de combustíveis.

Sem a juntada de provas adicionais pela interessada e tendo em vista a ilegitimidade passiva da requerente, a DRJ não conheceu da impugnação, cuja ementa do Acórdão se transcreve:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 01/03/1997 a 31/12/1999 Ementa: SUJEITO PASSIVO. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO.

É sujeito passivo da obrigação principal, na qualidade de responsável, a pessoa que sem revestir a condição de contribuinte, está obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, por disposição expressa de lei.

ILEGITIMIDADE PASSIVA:

Não há de ser conhecida impugnação interposta por quem não comprova ser parte legítima na relação processual

Impugnação não Conhecida”.

Inconformada, a contribuinte protocolizou recurso voluntário de fls. 145/159, datado de 13/06/2006. Registre-se que, cientificada da decisão de primeira instância em

for

ced

Processo nº 13851.000918/00-35
Acórdão nº 201-81.354

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12/09/2008
SSB
Sílvia Siqueira de Sousa
Mat.: Siage 91745

CC02/C01
Fls. 164

08/05/2006, conforme Aviso de Recebimento, AR (fl. 144), a contribuinte apresentou recurso voluntário em 13/06/2006 (fl. 145), ou seja, no trigésimo sexto dia após a referida ciência.

É o Relatório.

[Handwritten signatures]

